



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

DECRETO Nº 6.224, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 6044, de 13 de dezembro de 2017 que “Institui o Programa “IPTU Mais”, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente concedendo benefício tributário ao contribuinte e dá outras providências”.

GIOVANE WICKERT, PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais asseguradas pelo artigo 49, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a necessidade de se promover a regulamentação da tramitação administrativa e definição de parâmetros para concessão dos descontos previstos no programa "IPTU MAIS", para fins de concessão de benefícios;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 6044, de 13 de dezembro de 2017, que institui o IPTU MAIS concedendo incentivo tributário ao contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para imóveis urbanos residenciais localizados no Distrito Sede.

Art. 2º Serão beneficiários do programa "IPTU MAIS" do Município de Venâncio Aires, os contribuintes do IPTU que comprovadamente se enquadrarem em 1 (um) ou mais itens da Lei Municipal nº 6044, de 13 de dezembro de 2017, incidindo o desconto apurado para cada inscrição cadastral imobiliária individualmente, não podendo ocorrer desconto reflexo de um imóvel sobre outro, sendo obrigatório que imóvel atenda a algum dos itens de forma individual.

§ 1º No caso em que o contribuinte for proprietário de mais de 1 (um) imóvel a apuração do desconto será feita para cada imóvel separadamente, devendo ser feito pedido individualizado para cada economia e comprovação de atendimento dos itens para cada uma.

§ 2º Nos casos dos condomínios verticais o requerente deverá comprovar que atende individualmente apenas o inciso VI do Art. 3º da Lei Municipal nº 6044, de 13 de dezembro de 2017, em relação aos demais critérios, elencados no Programa IPTU MAIS, o requerente deverá comprovar que o condomínio atende às exigências e parâmetros fixados.

CAPÍTULO II

DOS PARÂMETROS

Art. 3º Para fazer jus ao benefício concedido no inciso I do Art. 2º da Lei Municipal nº 6044, de 13 de dezembro de 2017 o requerente deverá respeitar os parâmetros a seguir:



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

I - Lotes com até 12 metros de testada deverão possuir no mínimo uma árvore plantada no passeio público contíguo a sua frente.

II - Lotes acima de 12 metros de testada devem possuir no mínimo duas árvores plantadas no passeio público contíguo a sua frente.

III - Lotes acima de 20 metros de testada devem possuir no mínimo três árvores plantadas no passeio público contíguo a sua frente.

IV - Lotes acima de 30 metros de testada devem possuir no mínimo quatro árvores plantadas no passeio público contíguo a sua frente.

V - Lotes acima de 40 metros de testada deverá acrescentar uma árvore para cada 5 metros de testada total.

VI - Lotes em esquina devem obedecer a regras em ambas as testadas, possuindo árvores em números supracitados nas duas testadas.

§1º Para a concessão do desconto, o plantio e manutenção das árvores deve obedecer às espécies indicadas para cada situação e às seguintes regras da arborização pública:

I - Distância mínima das placas de sinalização: 5 (cinco) metros;

II - Distância mínima das esquinas: 5 (cinco) metros;

III - Canteiro quadrado nas seguintes dimensões: 60 cm x 60 cm ou canteiro ecológico, implantados conforme legislação municipal específica não sendo permitido o plantio em tubos de concreto;

IV - Perderá o direito ao desconto o requerente que tiver sido notificado e/ou multado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido de concessão do benefício, por poda drástica.

§ 2º Em locais onde há rede elétrica as espécies devem ser de pequeno porte para evitar sucessivas podas e danos à pavimentação, como as indicadas abaixo:

a) Pitangueira (*Eugenia uniflora*)

b) Quaresmeira (*Tibouchina granulosa*)

c) Araçá (*Psidium* sp)

d) Camboim (*Myrciaria* sp)

e) Guabiju (*Myrcianthes pungens*)

f) Aroeira -salsa (*Schinus molle*)

§ 3º Em locais onde não há rede elétrica poderão ser plantadas espécies de porte médio, para evitar sucessivas podas e danos futuros das raízes na pavimentação, como as indicadas abaixo:

a) Sibipiruna (*Caesalpinia peltophoroides*)

b) Pau ferro (*Caesalpinia leiostachya*)

c) Guabiroba (*Campomanesia* sp)

d) Medalhão de ouro (*Cassia leptophylla*)

e) Ipê (*Handroanthus* sp)

f) Pata de vaca (*Bauhinia* sp)

§ 4º Não será concedido o desconto quando houver o plantio das espécies de *Ficus* sp., *Pinus* sp, *Ligustrum* sp, *Tipuana tipu* e *Ciprestes* em geral (família *Cupressaceae*), pois estas espécies são vedadas para inserção no passeio público, bem como outras espécies não nativas do Estado do Rio Grande do Sul, excetuando-se as espécies acima indicadas.

§ 5º Quando o requerente já possuir em seu passeio público alguma espécie que esteja em desacordo com os parágrafos §2º, §3º e §4º deste artigo, será analisado o pedido da concessão do benefício podendo ser deferido o desconto mediante análise e parecer da Comissão de Avaliação do IPTU MAIS, evitando desta forma uma desarborização em massa, o que reduziria drasticamente a quantidade de árvores em um curto espaço de tempo.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 4º O contribuinte, para usufruir dos descontos previstos, deverá requerer o benefício ao fisco municipal até o dia 30 de setembro do exercício anterior para o qual o benefício é requerido, através de protocolo direcionado à Secretaria de Fazenda Municipal.

§ 1º O prazo para requerimento do benefício, para o exercício de 2018, será até o dia 19 de janeiro de 2018.

§ 2º O prazo estipulado no caput poderá ser alterado através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O requerimento do benefício deverá estar acompanhado, além da matrícula atualizada do imóvel, dos seguintes documentos:

I – no caso do inciso I do Art. 2º da Lei Municipal nº 6044, de 13 de dezembro de 2017, o contribuinte deverá anexar ao pedido imagem fotográfica em que seja possível constatar com nitidez a fachada do imóvel, a quantidade e as espécies de árvores plantadas no passeio público bem como mapa do lote aprovado pela municipalidade, para fins de apuração da metragem total da testada;

II- no caso do inciso II do Art. 2º da Lei Municipal nº 6044, de 13 de dezembro de 2017, o pedido deverá estar acompanhado de cópia da Planta de Situação/Localização, de todos os imóveis do lote, aprovada pela municipalidade e carta de Habite-se dos imóveis acima citados bem como imagem fotográfica comprobatória da cobertura vegetal;

III- no caso do inciso III do Art. 2º da Lei Municipal nº 6044, de 13 de dezembro de 2017, o contribuinte deverá anexar ao pedido, além dos itens do inciso I deste artigo, imagem fotográfica em que seja possível constatar com nitidez as características do passeio público;

IV - no caso dos incisos I, II e V do Art. 3º da Lei Municipal nº 6044, de 13 de dezembro de 2017, o contribuinte deverá anexar ao pedido laudo com ART emitido pelo técnico responsável pelo projeto;

V - no caso do inciso III do Art. 3º da Lei Municipal nº 6044, de 13 de dezembro de 2017, o contribuinte deverá anexar ao pedido o laudo de eficiência emitido pelo técnico responsável;

VI - no caso do inciso IV do Art. 3º da Lei Municipal nº 6044, de 13 de dezembro de 2017, o contribuinte deverá anexar ao pedido o laudo de eficiência e conta atualizada de energia elétrica do imóvel;

VII - no caso do inciso VI do Art. 3º da Lei Municipal nº 6044, de 13 de dezembro de 2017, deverá preencher a Declaração, conforme Anexo II do presente Decreto, bem como anexar foto em que seja possível constatar com nitidez as características da composteira;

VIII - no caso do inciso VII da Lei Municipal nº 6044, de 13 de dezembro de 2017, o requerente deverá anexar ao pedido o comprovante/nota fiscal, no qual esteja identificado o imóvel no qual foi efetuada a limpeza, fornecido por empresa autorizada a efetuar limpeza de fossas sépticas.

Art. 6º A Secretaria da Fazenda Municipal encaminhará à Comissão de Avaliação do IPTU MAIS o processo administrativo instaurado para verificação e emissão de parecer deferindo ou indeferindo o benefício conforme a situação real do imóvel.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação supracitada será nomeada através de portaria e compor-se-á por servidores das Secretarias de Fazenda, Planejamento, Meio Ambiente e Procuradoria Jurídica e emitirá parecer conclusivo que será encaminhado para homologação do Secretário de Fazenda.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

Art. 7º A Comissão de Avaliação do IPTU MAIS procederá à fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente bem como atestar a veracidade das informações prestadas.

Art. 8º Após a homologação do parecer a Secretaria Municipal de Fazenda comunicará o contribuinte por escrito, fundamentando sua decisão pelo deferimento ou indeferimento do benefício, juntando aos autos do Processo Administrativo cópia da decisão com a ciência do contribuinte.

Art. 9º Em sendo deferido o benefício, o Fisco procederá aos registros necessários na inscrição cadastral do IPTU do contribuinte beneficiado para fins de cálculo dos descontos, conforme os percentuais deferidos no parecer da Comissão de Avaliação do IPTU MAIS, e posteriormente será arquivado.

Art. 10. Em sendo indeferido o benefício, caberá recurso administrativo a ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação, endereçado ao Prefeito Municipal que julgará o processo em grau de instância recursal.

Parágrafo único. O contribuinte deverá ser comunicado da decisão do recurso por escrito, e uma via, com seu ciente, será juntada ao processo administrativo.

Art. 11. Em sendo indeferido o benefício, e não havendo interposição de recurso, ou, no indeferimento do recurso, o Processo será arquivado.

Art. 12. A descaracterização das ações e práticas de sustentabilidade que justificaram a concessão do benefício IPTU MAIS importará no cancelamento, a qualquer tempo, da certificação emitida, bem como de seus benefícios.

Art. 13. O descumprimento de um dos itens objeto da concessão do benefício deverá ser comunicado pelo contribuinte à Secretaria de Fazenda, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que lhe deu origem.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 14. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do imposto constitui ilícito administrativo, tipificado pelas seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operações de qualquer natureza em documentos;
- III - falsificar ou alterar documento;
- IV - utilizar documento que saiba ou deva saber ser falso ou inexato;
- V - instruir pedido de isenção, imunidade ou não incidência com documentos falsos ou com dados e declarações inverídicas.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o contribuinte às penalidades previstas no Capítulo I do Título III da Lei 064 de 18 de dezembro de 2013 – Código Tributário Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Eventuais especificidades não disciplinadas pelo presente Decreto serão solucionadas através de deliberação da Comissão de Avaliação do IPTU MAIS que emitirá parecer ou encaminhará ao órgão competente.

Art. 16. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 26 de dezembro de 2017.

GIOVANE WICKERT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Loreti Terezinha Decker Scheibler
Secretária de Administração

Eleno Daniel Stertz
Secretário de Fazenda



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

ANEXO I

TABELA I

Critérios elencados no Art. 2º da Lei Municipal nº 6044, de 13 de dezembro de 2017

INCISO	DESCRIÇÃO	DESCONTO CONCEDIDO
I	Conforme regras estabelecidas no Art. 3º do presente Decreto.	3%
II	Imóveis com área efetivamente permeável acima de 20% (vinte por cento) ou acima do mínimo estabelecido no Plano Diretor, em relação à área total do terreno. Será considerada como área total do terreno a constante no Cadastro Imobiliário Municipal.	2%
III	Construção, reconstrução e manutenção de calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio, desde que a medida seja efetivada em toda a extensão da testada do respectivo imóvel e atenda ao disposto na legislação municipal pertinente e nas diretrizes de Acessibilidade Universal contidas na NBR 9050 da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.	5%

TABELA II

Critérios elencados no Art. 3º da Lei Municipal nº 6044, de 13 de dezembro de 2017

INCISO	DESCRIÇÃO	DESCONTO CONCEDIDO
I	O sistema de captação de água da chuva deverá possuir tubos de condução de água, a caixa d'água/cisterna ou tanque deverá ter capacidade mínima de 10litros/m ² (10 litros por metro quadrado de área de cobertura do último ou único pavimento) não podendo o reservatório ter capacidade inferior a 1.000 (um mil) litros, ser tampado, e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa devendo estar de acordo, no que for pertinente, com a NBR 15.527. No caso do cálculo de capacidade mínima do reservatório resultar em número fracionado o tanque deverá contar com capacidade igual ou superior, não sendo admitida capacidade inferior por indisponibilidade, de produto com capacidade exata, no mercado.	5%
II	O reuso das Águas Servidas (água utilizada nos tanques ou máquinas de lavar, chuveiro ou banheira) será direcionada, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos obedecendo, no que for pertinente, a NBR 13.969.	3%
III	Sistema de aquecimento solar dimensionado para atender a demanda anual de água quente. Os coletores solares para aquecimento de água devem possuir ENCE A ou Selo Procel e os reservatórios de água devem possuir Selo Procel.	



Estado do Rio Grande do Sul Município de Venâncio Aires

	Quando dimensionado para atender no mínimo trinta por cento (30%) de toda a demanda de água quente.	3%
IV	Sistema elétrico fotovoltaico dimensionado para atender no mínimo trinta por cento (30%) do total de consumo de energia elétrica do imóvel.	3%
V	Edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia da energia elétrica, decorrentes da potencialização do uso de recursos naturais, como vento e luz solar, conseqüentemente reduzindo a utilização de aparelhos mecânicos de climatização. Para obtenção do benefício o imóvel deverá atender no mínimo a 2 (dois) dos seguintes itens: <ul style="list-style-type: none">• aquecimento do interior da habitação feito através de paredes de trombe – parede maciça que absorve a energia solar que nela incida ao longo do dia, armazenando-a e irradiando calor para o interior da habitação no período da noite;• isolamento térmico adequado com objetivo de minimizar as trocas térmicas excessivas entre o interior e o exterior do imóvel – evitando perdas de calor na estação fria e o sobreaquecimento interior na estação quente. O material de isolamento deverá assim apresentar um baixo índice de condutibilidade térmica (U-value) e baixa energia incorporada.• projeto arquitetônico que leve em conta a orientação solar, o correto dimensionamento dos vãos e o tipo de atividade a desenvolver em cada divisão do imóvel feito o aproveitamento da radiação solar direta sobre vãos, maximizando assim os ganhos térmicos para o aquecimento do interior.	3%
VI	Destinação dos resíduos orgânicos para compostagem, triando-os nas classes; rejeitos, recicláveis e orgânicos. Os rejeitos e recicláveis deverão ser dispostos para a coleta pública nos dias e horários especificados pelo município e os resíduos orgânicos submetidos à compostagem. Entende-se por compostagem o processo biológico de decomposição e de reciclagem da matéria orgânica contida em restos de origem animal ou vegetal formando um composto, o qual pode ser aplicado ao solo para melhorar suas características, sem ocasionar riscos ao meio ambiente.	5%
VII	A limpeza dos tanques/fossas deve ser realizada periodicamente conforme volume especificado no projeto sanitário do imóvel, aplicando-se no que couber a NBR 7229/1992.	3%



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

ANEXO II

DECLARAÇÃO

Eu, _____, inscrito sob CPF
nº _____, residente à
rua/avenida _____, nº _____,

complemento _____; declaro que realizo a compostagem dos resíduos orgânicos gerados em meu imóvel de forma contínua e eficiente, de modo a não causar problemas de mau cheiro e proliferação de vetores, bem como disponho os demais rejeitos para a coleta pública de lixo nos dias e horários especificados pelo Município. Declaro ainda que as informações prestadas aqui são verdadeiras e precisas, e caso seja verificado pela Comissão de Avaliação do IPTU MAIS que a declaração é falsa, o fato será levado ao conhecimento da autoridade competente para apuração de eventual infração à legislação penal bem como revogação dos benefícios concedidos em virtude da Lei nº 6044 de 13 de dezembro de 2017.

Questionário:

Capacidade da composteira (volume m³): _____

Quantas pessoas residem no imóvel: _____

Quais os tipos de resíduos orgânicos destinados à compostagem: _____

Qual destinação dada ao adubo orgânico produzido: _____